



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.000457/2010-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.474 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRINGEL E CARVALHO INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: (i) confirme se no período de apuração consignado no Auto de Infração, a Recorrente era beneficiária do Ato Declaratório Executivo DRF/TSA nº 12, de 17 de novembro de 2006; (ii) em sendo positiva a resposta ao item precedente, confirme se os produtos objeto do Auto de Infração estavam contemplados com o benefício de redução do IPI previsto no Ato Declaratório Executivo DRF/TSA nº 12, de 17 de novembro de 2006; (iii) em sendo positiva a resposta ao item precedente informe se existem valores a serem reduzidos/excluídos do Auto de Infração considerando-se o disposto no Ato Declaratório Executivo DRF /TSA nº 12, de 17 de novembro de 2006; (iv) intime a Recorrente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos outros documentos hábeis que possam atestar suas alegações e que a Autoridade Fiscal entenda necessários para o cumprimento da diligência e de modo a colaborar com o resultado efetivo da diligência; (v) após a realização da diligência, elabore Relatório Fiscal conclusivo, com ciência ao contribuinte para sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo, ao final, o presente processo retornar a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, em que foi lançado crédito de IPI referente aos períodos compreendidos entre janeiro de 2007 a dezembro de 2008, no valor total de R\$ 768.045,00, incluídos nesse valor o imposto, a multa proporcional e juros calculados até dezembro de 2009.

2 Segundo a Fiscalização (fl. 04), "O contribuinte não efetuou o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, nos prazos esta estabelecidos pela legislação e não apresentou o Livro de Apuração do IPI, tendo o levantamento dos débitos/créditos de IPI, nos anos de 2007/2008, sido realizado com base no Relatório de Notas Fiscais de Saídas, Livro de Registro de Entradas, Livro de Registro de Saídas e Livro Razão, cópia às fls. 18 a 108, conforme Planilha Demonstrativo de Apuração do IPI, anexa às fls. 16 e parte integrante deste Auto de Infração".

3. Cientificada em 02.02.2010 (fl. 03) a interessada a apresentou, tempestivamente, em 04.03.2010, impugnação (fls. 118/120) na qual alega, em síntese, que o Fiscal atuante deixou de considerar em seu levantamento a redução a que teria direito nas vendas dos refrigerantes da marca Relva, por força do disposto no Ato Declaratório Executivo DRF/TSA n.º 12, de 17 de novembro de 2006, motivo pelo qual requer a revisão dos valores lançados.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e está ementada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PROVAS.

A impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Tendo sido o lançamento feito com base em valores fornecidos pela própria atuada, ainda que a empresa tenha escriturado sua contabilidade de forma equivocada, esquecendo de aproveitar a redução a que teria direito, disporia de meios de prova de fácil obtenção para contestar os cálculos feitos e os valores utilizados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) conforme se observa, no levantamento efetuado pelos autores do procedimento fiscal não foi reconhecido o benefício de redução de 50% da alíquota do IPI sobre os produtos da Marca Relva, na forma prevista no Ato Declaratório Executivo DRF /TSA n.º 12, de 17 de Novembro de 2006;

(ii) existe inconsistência no levantamento do crédito tributário lançado, devendo o mesmo ser revisado;

(iii) existe a prova material do direito de redução da alíquota do IPI em 50%, conforme prova o ADE em anexo, e está comprovado nos autos que o débito do IPI foi apurado pelos autores do procedimento fiscal a partir das notas fiscais de saídas com alíquota cheia sem redução em 50%, como autoriza o ADE citado;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.474 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.000457/2010-91

(iv) não há como negar o direito da requerente em relação à redução de 50% da alíquota do IPI incidente sobre as notas fiscais de saída dos citados produtos, logo, não pode prosperar os argumentos da autoridade julgadora de primeira instância para manter a autuação em discussão, devendo os valores lançados ser revistos para adequar a verdade material dos fatos;

(v) a caracterização da matéria tributável na atividade do lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, que no caso não ficou caracterizada, uma vez que os valores apurados não representa a verdade material dos fatos, tendo em vista que não houve a redução do incentivo de redução de 50% da alíquota do IPI;

(vi) os esclarecimentos e os documentos apresentados devem ser levados em consideração, uma vez que provam que não houve a falta de recolhimento do IPI no montante levantado pelos autores do procedimento fiscal e acatado pelo julgador de primeira instância; e

(vii) no caso em comento, não ocorreu o fato gerador da obrigação, tributária no montante levantado pela autoridade fiscal e mantido pela " autoridade julgadora de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

A alegação central da Recorrente reside no fato de que o levantamento efetuado pelos autores do procedimento fiscal não reconheceu o benefício de redução de 50% da alíquota do IPI sobre os produtos da Marca Relva, na forma prevista no Ato Declaratório Executivo DRF/TSA n.º 12, de 17 de Novembro de 2006 anexado aos autos.

Por sua vez, a decisão recorrida negou provimento à Impugnação apresentada com o fundamento de que em momento algum a empresa apresentou qualquer contestação direta aos cálculos fartamente demonstrados cujos valores utilizados foram extraídos da própria contabilidade da empresa.

Compreendo que o caso não se encontra maduro para decisão.

Com o devido respeito, fálhou a decisão recorrida ao não ter apreciado o argumento principal de defesa da Recorrente de que era detentora de benefício de redução de 50% da alíquota do IPI em conformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/TSA n.º 12, de 17 de Novembro de 2006, limitando-se a julgar improcedente a Impugnação sob o argumento de que não ocorreu a contestação dos cálculos apresentados.

Ora, a partir do momento em que a Recorrente noticiou que o IPI foi recolhido com base na redução a que tinha direito, houve, ainda que indiretamente a impugnação dos valores da autuação.

Poderia, a autoridade decisória, considerando a relevância do argumento ter convertido o julgamento em diligência para que fosse apurada a correção ou não do Auto de Infração lavrado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.474 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.000457/2010-91

Com base em tais questões, entendo ser pertinente que a Fiscalização analise se no Auto de Infração foi levado em consideração o benefício do Ato Declaratório Executivo DRF/TSA n.º 12, de 17 de Novembro de 2006.

Neste contexto, a teor do que preconiza o art. 373 do diploma processual civil, teve a Recorrente a manifesta intenção de provar o seu direito, sendo que tal procedimento, também está pautado pela boa-fé.

Estabelecem os arts. 16, §§ 4º e 6º e 29 do Decreto 70.235/72:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

A verdade material, deve ser buscada sempre que possível, o que impõe que prevaleça a veracidade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação à Recorrente quanto ao Fisco.

Em processos como o presente, deve ser propiciado à Recorrente a oportunidade para esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, em especial, quando apresenta elementos probatórios (Ato Declaratório Executivo DRF/TSA n.º 12, de 17 de Novembro de 2006) que podem vir a confirmar o seu direito.

Assim, entendo que há dúvida razoável no presente processo acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário exigido, o que justifica o retorno dos autos à Unidade de Origem para que reanálise as questões postas durante o transcurso processual.

Compreendo, portanto, que a diligência é válida e pode elucidar com maior exatidão o tema posto em litígio, razão pela qual, é de se deferi-la mesmo que em sede recursal, em observância ao princípio da verdade material.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: (i) confirme se no período de apuração consignado no Auto de Infração, a Recorrente era beneficiária do Ato Declaratório Executivo DRF/TSA n.º 12, de 17 de Novembro de 2006; (ii) em sendo positiva a resposta ao item precedente, confirme se os produtos objeto do Auto de Infração estavam contemplados com o benefício de redução do IPI previsto no Ato Declaratório Executivo DRF/TSA n.º 12, de 17 de Novembro de 2006; (iii) em sendo positiva a resposta ao item precedente informe se existem valores a serem reduzidos/excluídos do Auto de Infração considerando-se o disposto no Ato Declaratório Executivo DRF/TSA n.º 12, de 17 de Novembro de 2006; (iv) intime a Recorrente

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.474 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.000457/2010-91

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos outros documentos hábeis que possam atestar suas alegações e que a Autoridade Fiscal entenda necessários para o cumprimento da diligência e de modo a colaborar com o resultado efetivo da diligência; (v) após a realização da diligência, elabore Relatório Fiscal conclusivo, com ciência ao contribuinte para sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo, ao final, o presente processo retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade